

A. I. Nº - 281508.0080/02-2  
AUTUADO - CEREALISTA RECANTO LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 30. 09. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0346-04/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o autuado possuia regime especial para efetuar a antecipação tributária quando da entrada da mercadoria no estabelecimento. Infração não caracterizada. Cabível, no entanto, a multa por descumprimento de obrigação acessória, por embaraço a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/06/2002, exige ICMS no valor de R\$7.431,17, em razão da falta de antecipação tributária do imposto sobre aguardente, vinho e whisky, constantes das notas fiscais nºs. 4952, 25958, 25954, 65377, 76893, 16549 e 91918, em virtude do motorista que as transportava não haver apresentado, tempestivamente, as referidas notas, só vindo a fazê-lo doze horas após a sua chegada no posto fiscal, quando foi constatada a existência de mais de 3000 kgs. entre o peso do veículo e o consignado nas notas apresentadas.

O autuado em sua defesa de fls. 28 a 33 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como transcreveu o teor da alínea “c”, do inc. II, do art. 125, do RICMS/97, que trata do prazo para o recolhimento do ICMS, quando a empresa possuir regime especial, ao adquirir em outros Estados mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Em seguida, esclareceu que a apresentação das notas fiscais somente 24 horas após a chegada das mercadorias na unidade fiscalizadora em Santo Antonio de Jesus, foi pelo fato do motorista da transportadora ser inexperiente, quando não apresentou todas as notas, chegando até a fugir.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta não proceder à autuação, por falta de causa jurídica. Diz que o autuante tem o dever indeclinável de ater-se aos estritos limites da lei no momento da elaboração do lançamento, tendo em vista que a atividade administrativa de imposição fiscal, sobre ser obrigatória, está vinculada à Lei (art. 42, parágrafo único do CTN). Discorre como deve ser o procedimento administrativo de lançamento tributário e a lavratura do Auto de Infração.

Continuando, o autuado disse que o autuante lavrou o Auto de Infração com fulcro no art. 125, II, do RICMS, contudo, não verificou a ressalva contida na alínea “c”, do mesmo artigo, na qual se enquadra a empresa, tendo em vista o requerimento feito a Inspetoria desde o início do seu funcionamento. Salienta ser devido o tributo antecipado, nos moldes do demonstrativo de débito

constantes nos autos, na quantia de R\$8.978,45, não tendo cabimento à multa de 60%, por mero mal entendido de uma situação desesperada do motorista da transportadora.

Ao concluir, diz que ficou meridianamente esclarecido descaber a imposição fiscal, pelo que protesta por todo o gênero de provas em direito permitido, bem como a realização de diligência por preposto fiscal estranho ao feito.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 44 dos autos, reproduziu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, sobre as alegações defensivas, assim se manifestou:

1 - Que a imputação feita ao autuado e transcrita no tópico anterior, foi pelo fato do mesmo tentar fraudar o fisco, ao não apresentar, tempestivamente, os documentos fiscais, de uso obrigatório pelos transportadores para exibição nos postos fiscais ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização, conforme preceitua o art. 632, IV, do RICMS/97, cujo teor transcreveu em apoio ao alegado;

2 - Sobre a alegação defensiva de que salvo se a empresa não possuir regime especial à infração será consubstanciada, inocorrendo o ilícito fiscal, esclarece que foi concedida a empresa o regime especial, todavia, a infração não decorreu apenas do pagamento intempestivo do ICMS, mas, também, na tentativa de eximir-se da obrigação fiscal, ao esconder as notas fiscais, objetivando a sua coleta pelo CEFAMT, para posterior fiscalização;

3 - Quanto ao argumento do autuado, segundo o qual aconteceu um equívoco da transportadora responsável, pelo fato de seu motorista ser inexperiente, ao não apresentar todas as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, chegando até a fugir, diz ser totalmente sem fundamento. É que o referido motorista após a pesagem do veículo foi inquirido sobre a existência de outros documentos, quando o mesmo evadiu-se, fato confessado pelo autuado. Salienta o autuante, que o fato ora relatado, não se trata de uma única ocorrência, uma vez que prática semelhante foi adotada pela empresa, a qual foi objeto do AI nº 281508.0079/02-4, quando alterou os pesos consignados nas notas fiscais, objetivando fraudar o fisco.

Ao concluir, mantém a autuação e requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, com fulcro no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pelo autuante são suficientes para que este Relator decida sobre a presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise dos elementos que compõem o PAF observei o seguinte:

a) Embora as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação tenham sido apreendidas no Posto Fiscal Eufrosino Almeida, localizado na cidade de Santo Antonio de Jesus, não constam nas referidas notas (3<sup>as</sup> vias), nenhum carimbo de Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda existentes em outras cidades por onde transitaram as mercadorias após o seu ingresso no território deste Estado, já que são oriundas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Tal fato me induz a acreditar na existência de tentativa para burlar a fiscalização estadual, ao não exibir, em sua totalidade, as notas fiscais de compras, por ocasião da passagem das mercadorias pelos Postos Fiscais, conforme alegação do autuante em sua informação fiscal;

b) Quanto ao regime especial que diz possuir o autuado, para efetuar o pagamento do imposto quando da entrada das mercadorias no seu estabelecimento, não foi anexada pela defesa nenhum documento comprovando o seu deferimento pela SEFAZ.

Prestadas as informações acima e após a análise das peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I- Em obediência ao princípio da informalidade e da celeridade que deve nortear o processo administrativo fiscal, bem como da busca da verdade material, este Relator consultou o INC da SEFAZ, onde constatou que o autuado possui, efetivamente, Regime Especial para efetuar o pagamento do imposto de mercadoria elencada na Portaria nº 270/93, no prazo fixado pela Portaria nº 508/93, o qual foi solicitado através do Processo nº 02942319992, datado de 07/12/99;

II - Sobre a autuação entendo que a mesma não prospera, pois restou comprovado que o autuado possui regime especial para efetuar o pagamento do imposto por antecipação das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando da sua entrada no seu estabelecimento. Desse modo, entendo não caracterizada a infração.

Entretanto, como houve embaraço a ação fiscal, ao não ser exibida no momento da abordagem no posto fiscal as notas fiscais, tendo o motorista do veículo transportador fugido, fato confessado pelo autuado, ao esclarecer que somente vinte e quatro horas após, os referidos documentos foram apresentados, aplico a multa de R\$400,00, prevista no art. 42, IV, "e", da Lei nº 7104/96.

Recomendo, outrossim, a autoridade competente para tal, no sentido de reavaliar o regime especial concedido à empresa, pois segundo o autuante em sua informação fiscal, o autuado cometeu idêntica infração anteriormente, a qual foi objeto da lavratura do Auto de Infração de nº 281508.0079/02-4.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir do autuado a multa de R\$400,00.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0080/02-2**, lavrado contra **CEREALISTA RECANTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, "e", da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR